

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO**

- [SEÇÃO I - DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA](#)
- [SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO](#)
- [SEÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NOS PORTOS ORGANIZADOS](#)

#### **SEÇÃO I - DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA**

##### **Art. 30.**

Será instituído, em cada porto organizado, ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

**Parágrafo 1.** Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuária;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atracção de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;
- IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infra-estrutura portuária;
- X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;
- XII - assegurar o cumprimento das normas de protecção ao meio ambiente;
- XIII - estimular a competitividade;
- XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o Conselho de Administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;
- XV - baixar seu regimento interno;
- XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

**Parágrafo 2.** Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema " roll-on/roll-off".

**Parágrafo 3.** O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do parágrafo 1, deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

##### **Art. 31.**

O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

- I - bloco do poder público, sendo:
  1. um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;
  2. um representante do Estado onde se localiza o porto;
  3. um representante dos municípios onde se localiza o porto ou os Portos Organizados abrangidos pela concessão.
- II - bloco dos operadores portuários, sendo:
  1. um representante da Administração do Porto;
  2. um representante dos armadores;
  3. um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;
  4. um representante dos demais operadores portuários.
- III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:
  1. dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;
  2. dois representantes dos demais trabalhadores portuários.
- IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:
  1. dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
  2. dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
  3. um representante dos terminais retroportuários.

**Parágrafo 1.** Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

- I - pelo Ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do "caput" deste artigo;
- II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo;
- III - pela Associação de Comércio Exterior - AEB, no caso do inciso IV, alínea "a" do "caput" deste artigo;
- IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea "b" do "caput" deste artigo;

**Parágrafo 2.** Os membros do Conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

**Parágrafo 3.** Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

**Parágrafo 4.** As deliberações do Conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

- I - cada bloco terá direito a um voto;
- II - o presidente do Conselho terá voto de qualidade.

**Parágrafo 5.** As deliberações do Conselho serão baixadas em ato do seu presidente.

**Art. 32.**

Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados a formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares as operações portuárias e suas atividades correlatas.

---

**CAPÍTULO VI  
DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO**

**SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO**

**Art. 33.**

A Administração do Porto e exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do Porto Organizado.

**Parágrafo 1. Compete a Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:**

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos dos serviços e as cláusulas do contrato de concessão;
- II - assegurar, ao comércio e a navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto;
- III - pré-qualificar os operadores portuários;
- IV - fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;
- V - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão-de-obra;
- VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto;
- VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- VIII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no âmbito das respectivas competências;
- IX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;
- X - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto;
- XI - autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;
- XII - suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

- XIII - lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente;
- XIV - desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Portuária;
- XV - estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

**Parágrafo 2.** O disposto no inciso XI do parágrafo anterior não se aplica a embarcação militar que não esteja praticando comércio.

**Parágrafo 3.** A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar ou garantir aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

**Parágrafo 4.** Para efeito do disposto no inciso XI deste artigo, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.

**Parágrafo 5.** Cabe a Administração do Porto, sob coordenação:

- I - da autoridade marítima:
  1. estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;
  2. delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
  3. estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;
  4. estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto;
- II - da autoridade aduaneira:
  1. delimitar a área de alfandegamento do porto;
  2. organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.

**Art. 34.**

É facultado o arrendamento, pela Administração do Porto, sempre através de licitação, de terrenos e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto, para utilização não afeta as operações portuárias, desde que previamente consultada a administração aduaneira.

---

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO**

### **SEÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NOS PORTOS ORGANIZADOS**

#### **Art. 35.**

A administração aduaneira, nos Portos Organizados, será exercida nos termos da legislação específica.

**Parágrafo Único.** A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior, somente poderá efetuar-se em portos ou terminais alfandegados.

#### **Art. 36.**

Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;
- II - Fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;
- III - exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;
- IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;
- V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;
- VI - apurar responsabilidade tributária decorrente de avaria, quebra ou falta de mercadorias, em volumes sujeitos a controle aduaneiro;
- VII - proceder a apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal aplicável;
- VIII - autorizar a remoção de mercadorias da área do porto para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;
- IX - administrar a aplicação, as mercadorias importadas ou a exportar, de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos;
- X - assegurar, no plano aduaneiro, o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais;
- XI - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

**Parágrafo 1.** O alfandegamento de Portos Organizados, pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, será efetuado após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação específica.

**Parágrafo 2.** No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e as embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas,

podendo, quando julgar necessário requisitar papéis, livros e outros documentos, inclusive, quando necessário, o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.